



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 49/2010**

**Estabelece no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará as rotinas para concessão de auxílio transporte a estagiários remunerados e dá outras providências.**

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.** No desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art.10, V, da Lei Federal 8.625/93 e pelo art.26, I e V, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e,

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, em seus artigos 37 e 105, respectivamente, erigiram o órgão de estágio à condição de atividade auxiliar do Ministério Público, na missão de coadjuvar nos órgãos de execução em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de diligências necessárias ao bom funcionamento dos diversos ramos da instituição;

**CONSIDERANDO** que as regras gerais, as condições objetivas e subjetivas, os direitos e deveres de estagiários estão, amplamente, consignadas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

notadamente o direito à bolsa, ao seguro contra acidentes pessoais e ao auxílio-transporte,

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Lei Complementar nº 72/2008, prevê em seu artigo 105, a concessão de bolsa cujo valor é definido por ato do Procurador-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujos preceitos são de natureza cogente, determina a concessão de auxílio transporte aos estagiários (art.12);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 42/2009, emanada do Conselho Nacional do Ministério Público que ao disciplinar, em todo o território nacional, a sistemática de recrutamento de estagiários a estudantes no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público, previu em seu artigo 5º, a concessão de auxílio-transporte, a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de estabelecer critérios objetivos de mensuração dos valores a serem pagos aos estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará,

**RESOLVE:**

Art.1º - O Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia aos estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará, sem prejuízo



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

da percepção de bolsa, possui natureza indenizatória e destina-se ao custeio das despesas realizadas com transporte dos mencionados estudantes, nos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

Art.2º - Fica estabelecido que o valor destinado à indenização de transporte dos estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará, tanto da Capital, Região Metropolitana e comarcas do interior do Estado, corresponderá ao montante pecuniário referente ao vale-transporte do tipo A, de acordo com as deliberações da Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser superior àquele correspondente ao valor máximo pago a título de vale-transporte.

Art.3º - Farão jus ao auxílio-transporte os estagiários que estiverem em efetivo desempenho de suas atribuições, vedado o seu pagamento, quando o órgão ou entidade proporcionar aos mesmos o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art.4º - O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho as atribuições do estágio, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – alteração da tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Art.5º - A concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração, anexo único, firmada pelo estagiário, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata esse artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo estagiário sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º - Além da declaração de que trata o *caput*, o estagiário que pleitear auxílio-transporte deverá apresentar comprovante de endereço residencial.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art.6º - A concessão do auxílio-transporte deverá guardar correspondência numérica com os dias efetivamente trabalhados, descontando-se os dias finais de semana, feriados, licenças e faltas.

Art.7º - A Diretoria de Recursos Humanos em conjunto com a Diretoria Financeira da Procuradoria Geral de Justiça providenciarão o pagamento do auxílio-transporte juntamente com a bolsa, a partir das informações prestadas pelo Núcleo Gestor de Estágio.

Art.8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 17 de maio de 2010.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
**Procuradora Geral de Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº 49/2010  
TERMO DE REQUERIMENTO / AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Nome	
Curso	
Lotação	
Matricula	

Venho requerer a concessão do auxílio-transporte correspondente ao custeio parcial, mensal, com o deslocamento residência-trabalho-residência, através de transporte público, declarando, sob as penas da Lei, serem verdadeiras as informações prestadas abaixo, sabedor de que o uso inadequado ou irregular do mesmo ensejará as sanções previstas na Lei.

Rua:	nº	Complemento:
Cidade:	CEP:	Estado:

LINHA(S) DE ÔNIBUS QUE SERVE(M) O PERCURSO, EXCLUINDO OS SELETIVOS E ESPECIAIS

Empresa de transporte municipal e/ou intermunicipal:

\_\_\_\_\_ (local), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Assinatura*

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)